

HABEAS CORPUS

Nº 0025590-03.2013.4.03.0000/SP

RELATOR  
IMPETRANTE

2013.03.00.025590-0/SP

: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
: ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO  
: PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY

PACIENTE  
ADVOGADO

: SP282833 ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO e  
outro

IMPETRADO

: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO  
SP

No. ORIG.

: 00122848220124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ismar Marcilio de Freitas Neto e Pedro Augusto de Padua Fleury em favor de [REDACTED], por meio do qual objetivam o trancamento da ação penal nº 0012284-82.2012.403.6181, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) o paciente não importou as sementes com o fim de produzir ou traficar drogas, mas por mera curiosidade.
- b) o paciente tem ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes.
- c) o laudo pericial não comprova que as sementes adquiridas pelo paciente podem efetivamente ser utilizadas para a produção da droga.
- d) as circunstâncias dos autos revelam a absoluta ausência de dolo do paciente para o cometimento do crime de tráfico.

Requer, em sede de liminar, o sobrestamento da ação penal até decisão final a ser proferida neste feito.



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Antes da análise do pedido liminar foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

Às fls. 108/108 verso foram prestadas as informações.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que, em data incerta entre 25 de fevereiro de 2012 (data da postagem da encomenda) e 23 de março de 2012 (data na qual a encomenda já estava em território nacional), [REDACTED] importou, sem autorização e em desacordo com normas legais e regulamentares, matéria-prima (sementes) destinada à preparação de drogas (maconha).

De acordo com a denúncia, "em fiscalização realizada por funcionários dos Correios e da Receita Federal em São Paulo (SP), foi localizada encomenda destinada ao denunciado [REDACTED] em cujo interior foram encontradas 28 (vinte e oito) sementes de maconha. A encomenda destinada a Fabio era oriunda do Reino Unido e seria entregue em Santana do Parnaíba (SP), tendo sido apreendida em São Paulo (SP)."

O paciente [REDACTED] ouvido em sede policial, declarou ter importado as sementes de maconha, por meio de compra realizada pela internet, para remessa por via postal e entrega em domicílio. Afirmou, ainda, que efetuou o pagamento antecipado, com seu próprio cartão de crédito (fls. 47).

Compulsando os autos verifica-se que está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, prevê o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

(...)

De acordo com a denúncia, o paciente importou matéria-prima destinada à preparação de maconha, razão pela qual se encontra incursa no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, da citada Lei nº 11.343/2006.

Todavia, as sementes importadas pelo paciente, embora possam gerar a planta da substância entorpecente conhecida como maconha, não podem ser consideradas matéria-prima para a preparação da droga.

A matéria-prima deve constituir-se de qualidades químicas que propiciam a produção de drogas ilícitas, o que não ocorre na situação em apreço.

A semente da maconha não apresenta o princípio ativo tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição ou transformação, possam resultar em drogas ilícitas.

Importante ressaltar que a droga conhecida como maconha é extraída de folhas produzidas pela planta germinada e não da semente.

Nesse sentido a jurisprudência da Primeira Turma desta e. Corte:

*TRF3 - ACR 00029382020064036181 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DATA: 15/06/2012 - Unanimidade - Ementa: APPELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART. 12, § 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDUTA ATÍPICA. APPELAÇÃO PROVIDADA PARA ABSOLVER O RÉU.*

*I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - § 1º - I, da lei nº 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

*II- A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto.*

*III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei nº 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse.*

#### *IV - Recurso provido para absolver o réu.*

Assim, a conduta narrada na inicial não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas.

Por esses fundamentos, **concedo o pedido de liminar** para sobrestar o andamento da ação penal nº 0012284-82.2012.403.6181, que tramita perante a 5<sup>a</sup> Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, até decisão final a ser proferida neste feito.

**Comunique-se, com urgência, à Vara de origem.**

Após, remetam-se os autos à UFOR para corrigir a capa dos autos, haja vista tratar-se de réu solto.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério P<sup>ú</sup>blico Federal.

Intimem-se

São Paulo, 18 de outubro de 2013